

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PL DE DIRETRIZES PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA		
<b>Autor:</b>	99956 - HUGO RODRIGUES MARTINS DANTAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	11/07/2025 12:12:13	<b>Data da assinatura:</b>	11/07/2025 12:13:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
11/07/2025

### **PROJETO DE LEI**

**INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do Estado do Ceará, diretrizes para a Política Estadual de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Educação em Direitos Humanos: uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades;

II – Cultura de Paz: conjunto de valores, tradições, atitudes, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito aos Direitos Humanos e à democracia, na promoção da justiça social, na vivência dos princípios da tolerância e da solidariedade e na prevenção e resolução de conflitos de forma não violenta, concebendo-se a paz como a antítese de todas as formas de violência;

III – Justiça Restaurativa: conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias de que decorre mudança de paradigma a partir das dimensões relacionais, institucionais e sociais, visando à sensibilização e ao enfrentamento de toda forma de violência para construir, coletivamente,

alternativas pacíficas de resolução de conflitos e fortalecimento de vínculos para uma convivência justa e democrática, sendo o diálogo um pilar para a escuta qualificada e o favorecimento do senso de comunidade.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa:

- I – dignidade humana;
- II – igualdade e equidade de direitos;
- III – reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades;
- IV – reciprocidade, corresponsabilidade, horizontalidade e empatia;
- V – laicidade do Estado;
- VI – democracia, notadamente na educação;
- VII – transversalidade, vivência, empoderamento e globalidade;
- VIII – sustentabilidade socioambiental;
- IX – consensualidade, participação e voluntariedade;
- X – restauração de danos e atenção às necessidades dos envolvidos.

Art. 4º A Política Estadual de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa tem como objetivo central a formação para a vida e para a convivência, no âmbito do exercício cotidiano dos Direitos Humanos na organização social, política, econômica e cultural.

Parágrafo Único. Constituem ainda objetivos da Política a que se refere o caput deste artigo:

- I – fortalecimento das políticas afirmativas do Estado Democrático de Direito para incentivar a Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

- II – efetivação dos compromissos assumidos pelo Brasil na área da Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa no âmbito dos instrumentos legais e programas correlatos;

- III – incentivo à implementação e ao monitoramento de políticas públicas e diretrizes normativas de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

- IV – intercâmbio técnico-científico para ensino, pesquisa e extensão com universidades, centros de pesquisa e ensino, comitês e entidades de promoção da Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

- V – formação inicial e continuada dos profissionais sobre Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

- VI – incentivo à criação e ao fortalecimento de organizações, mobilizações e grupos que promovam a Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

- VII – elaboração, implantação, implementação, avaliação e atualização de Planos Municipais de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

VIII – criação de linhas interdisciplinares de pesquisa na área de Educação em Direitos Humanos nos currículos e programas das instituições de educação básica e ensino superior e nos órgãos de fomento;

IX – criação de mecanismos de reconhecimento formal das ações efetivas de proteção dos Direitos Humanos e da promoção da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa;

X – elaboração de materiais didáticos e paradidáticos voltados à Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa;

XI - integração interinstitucional e transversalidade em relação ao conjunto das políticas públicas destinadas ao atendimento das garantias fundamentais referentes à dignidade humana, visando a minimizar o impacto dos fatores sociais, institucionais e relacionais da violência;

XII - interconexão das pessoas envolvidas direta ou indiretamente em situações de conflito, visando, a partir da escuta ativa e da participação, à compreensão mútua, ao compartilhamento de responsabilidades e à busca de alternativas para a transformação e superação dos atos lesivos.

Art. 5º A Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa é um processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articulada às seguintes dimensões:

I – apreensão de conhecimentos historicamente construídos acerca dos Direitos Humanos, da valorização da democracia e da justiça social, bem como de sua relação com os contextos internacional, nacional e local;

II – afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos, da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa em todos os espaços da sociedade;

III – formação de uma consciência cidadã e planetária capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político;

IV – desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva por meio de abordagem dialógica da construção do conhecimento e da utilização de linguagens e materiais didáticos contextualizados à realidade dos sujeitos;

V – fortalecimento de práticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, proteção e defesa dos Direitos Humanos, da Cultura de Paz e da Justiça Restaurativa, bem como da reparação das diferentes formas de violação de direitos;

VI – viabilização de trabalho em rede voltado para uma educação referenciada na sustentabilidade socioambiental, no respeito às diversidades e no enfrentamento e na superação do preconceito, da intolerância e da discriminação, desenvolvendo diretrizes de equidade orientadas à inclusão e construção da justiça social e restaurativa.

Art. 6º Aos Sistemas de Ensino e suas instituições cabe a efetivação da Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, implicando a adoção sistemática desta Lei pelos envolvidos nos processos educacionais.

§1º A Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa deverá ser considerada, de modo transversal, na construção dos instrumentos de gestão, do processo de avaliação, regimento escolar, dos materiais didáticos e pedagógicos e do modelo de ensino, pesquisa e extensão, bem como dos processos de formação continuada.

§2º As instituições de ensino deverão fomentar metodologias ativas e participativas com conteúdo relativo a temas para a Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa.

§3º Os sistemas de ensino e as instituições de pesquisa deverão fomentar e divulgar estudos e experiências bem-sucedidas realizados na área da Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa.

§4º As instituições de educação superior no Ceará estimularão ações de extensão voltadas para a promoção da Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, em diálogo com os segmentos sociais em situação de exclusão e violação de direitos, assim como com os movimentos sociais e a gestão pública.

Art. 7º A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa na organização dos currículos da educação básica e do ensino superior poderá ocorrer das seguintes formas:

I – pela transversalidade por meio de temas tratados interdisciplinarmente;

II – como conteúdo específico ou atividades complementares já existentes no currículo escolar;

III – pela criação de disciplina específica;

IV – por meio de cursos de formação continuada e outras metodologias, programas e projetos correlatos;

V – de maneira mista, ou seja, combinando transversalidade, interdisciplinariedade e disciplinaridade.

§1º Outras formas de inserção da Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa poderão ser admitidas na organização curricular das instituições educativas, desde que observadas as especificidades dos níveis e das modalidades da educação.

§2º A Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa deverá orientar a formação inicial e continuada dos profissionais da educação, sendo componente curricular obrigatório nos cursos destinados a esses profissionais.

Art. 8º A abordagem das situações conflitivas se dá mediante a utilização de perspectivas diferenciadas que envolvam a participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades, com especial enfoque em:

I – atenção às necessidades legítimas das vítimas e dos ofensores;

II – restauração dos danos sofridos;

III – compartilhamento das responsabilidades e obrigações visando à superação das causas e consequências dos conflitos.

Art. 9º Fica convalidada a criação do Conselho Interinstitucional de Justiça Restaurativa, Mediação e Cultura de Paz do Estado do Ceará, cujas competências e composição estão regulamentadas em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 10 Cabe aos segmentos e às instituições que atuam na construção de políticas de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa trabalhar de forma integrada objetivando fortalecer os processos democráticos na efetivação das diretrizes instituídas por esta Lei.

Parágrafo Único. Para o desenvolvimento dos projetos e das ações voltadas à implantação da Política Estadual de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, poderão ser formalizadas parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação em vigor.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual – Psol/CE**

### **JUSTIFICATIVA**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948, desencadeou um processo de mudança no comportamento social e na produção de instrumentos e mecanismos internacionais de direitos humanos que foram incorporados ao ordenamento jurídico dos países signatários. No Brasil, como na maioria dos países latino-americanos, a temática adquiriu elevada significação histórica, como resposta à extensão das formas de violência social e política, vivenciadas especialmente nas décadas de 1960 e 1970. Esse movimento teve como marco expressivo a Constituição Federal de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito e reconheceu, entre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os direitos ampliados da cidadania, quais sejam, direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais (Brasil, 2013). Importa destacar, para fins da presente proposição, que a Constituição estabeleceu, em seu artigo 205, que a educação visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos. A educação em direitos humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação das violações. Nesse sentido, compreende-se que Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa compõem uma tríade de temáticas e práticas convergentes e complementares.

Corroborando essa perspectiva, a Resolução nº 1/2012 do Conselho Nacional de Educação (CNE), que trata das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, estabelece que as políticas

educacionais devem integrar, em todos os níveis e modalidades de ensino, conteúdos e práticas que fortaleçam o respeito aos direitos fundamentais, à diversidade e à convivência democrática.

Já o Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) trouxe, a partir da resolução nº 514/2024 e do parecer nº 924/2024, as diretrizes para a educação em direitos humanos, cultura de paz e justiça restaurativa a serem cumpridas por todas as instituições de ensino públicas e privadas que atuam nos níveis e modalidades do Sistema de Ensino do estado do Ceará. De acordo com o Conselho, o foco consiste na “prática do diálogo autêntico, guiado pelo acolhimento, respeito ao posicionamento do outro e pela escuta amorosa, fundamentado nos princípios da dignidade humana, igualdade e equidade de direitos, reconhecimento e valorização das diferenças e diversidades, reciprocidade, horizontalidade e empatia; laicidade do Estado, democracia na educação, transversalidade, vivência e globalidade e sustentabilidade socioambiental”. A Resolução CEE nº 514 traz, ainda, outras dimensões e objetivos da educação em direitos humanos, cultura de paz e justiça restaurativa que deverão ser consideradas na construção dos projetos pedagógicos e institucionais, do regimento escolar, dos planos de desenvolvimento institucionais, dos projetos pedagógicos de curso, planos de cursos, dos materiais didáticos e pedagógicos e nos demais documentos nas instituições de ensino da educação básica e educação superior no Ceará.

O presente Projeto de Lei busca instituir diretrizes para a Política Estadual de Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa, coadunando-se com os esforços empreendidos pela Administração Pública para prevenir e enfrentar a violência, bem como garantir e efetivar os direitos humanos, sobretudo no contexto educacional. Articula-se, também, com o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, consubstanciado no Decreto Federal nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que dentre as suas diretrizes prevê o fortalecimento dos “princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras”, além de recomendar que os entes federativos elaborem políticas locais; e com o Plano Estadual de Direitos Humanos, previsto na Lei estadual nº 18.690, de 16 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a educação em direitos humanos como diretriz (diretriz nº 9).

O Brasil tem vivenciado múltiplas expressões de violências que afetam de maneira desproporcional grupos historicamente vulnerabilizados, como crianças, adolescentes, mulheres, populações negras, indígenas e LGBTQIAPN+. Segundo dados do Sistema de Avaliação da Educação Básica, recentemente publicados pelo Ministério da Educação, a violência nas escolas, incluindo a intimidação sistemática (bullying) e casos de depredação, roubo e tráfico, tem impactado sobremaneira o ambiente escolar, levando a interrupção nas aulas e dificultando a aprendizagem. De acordo com a pasta, um em cada dez professores no Brasil presenciou atentados à vida nas escolas, enquanto quatro em cada dez relataram agressões.

Frente a esse cenário, a promoção de uma Cultura de Paz – entendida não como a ausência de conflito, mas como a construção ativa, desde o ambiente escolar, de relações sociais fundadas na justiça, na equidade e no respeito às diferenças – e da Justiça Restaurativa torna-se uma estratégia transformadora e com forte potencial preventivo. Na ALECE, o Comitê de Prevenção e Combate à Violência (CPCV) elaborou, com base em evidências, um conjunto de recomendações para mitigar a violência que afeta a juventude em nosso Estado. Dentre estas, o CPCV orienta intervenções através de mediação de conflitos e práticas restaurativas, em especial para gestão de conflitos nas escolas e comunidades.

O presente projeto, portanto, busca integrar as dimensões da Educação em Direitos Humanos, Cultura de Paz e Justiça Restaurativa como diretrizes orientadoras de uma política estadual comprometida com a redução da violência, com a equidade e a promoção da dignidade humana. Adotar essas diretrizes em nível estadual significa reconhecer que o enfrentamento das violências, a valorização dos direitos humanos e o fortalecimento da democracia se constroem cotidianamente, por meio da educação crítica, da escuta empática e da corresponsabilidade coletiva.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)